

MINUTA DE RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº xxx/2026

De xx de xxxxxxxxxxxx de 2026.

Estabelece a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARIS-MG, em observância à Norma de Referência ANA nº 3/2023.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARIS-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o Protocolo de Intenções constitutivo do Consórcio Público e o Estatuto da ARIS-MG, e

CONSIDERANDO:

O disposto no inciso III, do art. 10-A da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que determina que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico contendam, obrigatoriamente, a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato.

O disposto no inciso II, do art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece como um dos objetivos da regulação a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento.

O disposto no § 2º do Art. 42 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que determina que a entidade reguladora deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados ou depreciados e os respectivos saldos.

O disposto no § 5º do Art. 42 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece que o titular ou novo prestador deverá indenizar o prestador anterior pelos investimentos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

O disposto no Art. 25-A da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editará normas de referência para a regulação de saneamento, incluindo normas sobre a metodologia de cálculo das indenizações relativas aos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

A Norma de Referência ANA nº 03, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, que estabelece diretrizes para a metodologia de cálculo da indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Que o art. 8º da Norma de Referência ANA nº 03 estabelece a obrigatoriedade de apresentação de informações técnicas, financeiras e patrimoniais pelo prestador à entidade reguladora para fins de apuração dos investimentos indenizáveis, garantindo base adequada à aferição de valores;

A competência da ARIS-MG para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e da Lei Federal nº 11.445/2007;

RESOLVE:

Editar normativo sobre metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios consorciados ou conveniados à Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais ARIS-MG, em observância à Norma de Referência ANA nº 3/2023.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução aplica-se aos contratos de concessão, contratos de programa, contratos de prestação regionalizada e demais instrumentos de delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARIS-MG.

§ 1º Para os contratos vigentes celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, as disposições aqui estabelecidas aplicam-se de forma supletiva, prevalecendo, em caso de divergência, as cláusulas contratuais expressas que atendam à legislação vigente.

§ 2º Nos contratos omissos ou incompletos quanto à metodologia de indenização, a presente Resolução será aplicada de forma supletiva, sem prejuízo da celebração de termo aditivo entre as partes.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I. amortização: recuperação do valor investido pelo prestador de serviço mediante receitas emergentes da prestação dos serviços;
- II. ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados;
- III. base de remuneração regulatória (BRR): conjunto de ativos considerados para fins de cálculo da remuneração do capital e da recuperação dos investimentos nos processos tarifários;
- IV. bens compartilhados: bens reversíveis pertencentes a sistemas de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário que sejam utilizados por dois ou mais municípios;
- V. bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade da prestação do serviço concedido, que deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do contrato;
- VI. bem de uso geral: bem que, pela sua natureza e funcionalidade, pode ser utilizado para outras atividades além daquelas objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, podendo, inclusive, ser vendido ou alugado;
- VII. bens vinculados à operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis (de uso geral) e bens reversíveis que atendem ao objeto do contrato;
- VIII. contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação desta norma;
- IX. contratos futuros: contratos firmados após a publicação desta norma;
- X. Custo Histórico Corrigido (CHC): custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários;
- XI. custos de ruptura: dispêndios resultantes da extinção antecipada do contrato, incluindo o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores;
- XII. fluxo de caixa do acionista: montante do fluxo de caixa do projeto para ser distribuído aos detentores do capital próprio após o pagamento de juros para os credores, ou seja, líquido da dívida financeira;
- XIII. fluxo de caixa do projeto: modelo matemático que demonstra as entradas e saídas de recursos ao longo do horizonte contratual, resultante das receitas subtraídas dos custos e investimentos, considerados os impostos diretos e o capital de giro;
- XIV. inventário de bens reversíveis: relação de todos os bens reversíveis arrolados de maneira a permitir sua identificação, condições operacionais e avaliação;
- XV. investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Poder Concedente ou da ARIS-MG, originados por eventos imprevisíveis;
- XVI. margem de construção: ajuste contábil que reflete a diferença entre a receita e o custo de construção prestado pelo prestador de serviço;

- XVII. valor justo: valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato, refletindo a capacidade de geração de benefícios econômicos do contrato;
- XVIII. Valor Novo de Reposição (VNR): valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir de banco de preços de referência;
- XIX. índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos.

CAPÍTULO III - DOS BENS REVERSÍVEIS

Art. 3º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.

§ 1º São classificados como bens reversíveis, exemplificativamente:

- I. redes de água e esgoto;
- II. estações de tratamento de água e esgoto;
- III. estações elevatórias;
- IV. reservatórios;
- V. barragens, sistemas de captação, adutoras e infraestruturas de macromedicação;
- VI. ligações de água e de esgoto;
- VII. poços tubulares profundos;
- VIII. válvulas e hidrantes;
- IX. softwares específicos vinculados diretamente à operação dos sistemas de saneamento cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem de uso geral, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato, tais como:

- I. softwares de gestão corporativa;
- II. máquinas e equipamentos de uso geral;
- III. terrenos e edifícios de sede da companhia;
- IV. móveis e utensílios;
- V. veículos administrativos; e
- VI. tratores.

§ 3º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador anterior.

Art. 4º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis:

- I. os bens cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título não oneroso;
- II. os bens e direitos recebidos de forma gratuita, custeados por terceiros ou adquiridos/construídos com recursos não onerosos, tais como subvenções governamentais ou recursos antecipados pelos usuários;
- III. os bens que, nos termos do contrato, devam ser cedidos gratuitamente ao Poder Concedente.

- IV. os bens cuja parcela de investimentos extrapole critérios de aderência ao instrumento contratual e à matriz de riscos;
- V. obras em andamento cujos ativos não sejam capazes de prover benefício econômico futuro à prestação dos serviços;
- VI. adiantamentos a fornecedores por serviços ainda não realizados;
- VII. valores de outorga e outros de natureza similar, exceto no caso de extinção antecipada por encampação, rescisão ou anulação; e
- VIII. margem de construção.

Art. 5º Os investimentos não previstos nos instrumentos contratuais deverão ter expressa autorização do Poder Concedente, com exceção daqueles para atendimento do crescimento vegetativo, exigências legais ou regulamentares e situações emergenciais.

§ 1º A autorização de que trata o caput deverá ser apresentada à ARIS-MG no momento do cálculo preliminar da indenização.

§ 2º A solicitação de autorização poderá ser feita pelo prestador ao Município a qualquer momento, anterior ou posterior à realização da obra.

Art. 6º Os investimentos realizados após o término do prazo contratual somente serão passíveis de indenização se comprovadamente necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço e não puderem ser arcados pelo titular, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. comprovação da necessidade do investimento para a continuidade e segurança da prestação dos serviços;
- II. declaração do Município quanto à sua incapacidade de arcar com os investimentos.

Parágrafo único. Constituem indícios de impossibilidade financeira os investimentos não constantes de dotação específica da lei orçamentária anual ou de programa do plano plurianual, salvo justificativa formal em contrário.

CAPÍTULO IV - DOS SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 7º. Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo prestador que assumir o serviço, a critério dos titulares.

Art. 8º. A proporção de responsabilidade de indenização de cada município será definida pela ARIS-MG preferencialmente com base no volume faturado de água ou esgoto abrangido pelo respectivo sistema em cada município.

§ 1º Excepcionalmente, a ARIS-MG poderá adotar outros critérios motivados, preferencialmente: volume macromedido; número de economias ativas; ou população atendida.

§ 2º Na hipótese de extinção contratual para apenas um ou parte dos municípios que integram o sistema integrado, estes serão responsáveis pelo pagamento de indenização parcial, proporcional ao critério adotado.

§ 3º Nos casos de prestação regionalizada, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados ao sistema integrado.

Art. 9º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador responsável pela operação de sistemas integrados têm o direito de permanecer conectados às instalações, mediante o pagamento da indenização cabível e dos custos de operação, manutenção, remuneração e reposição dos investimentos realizados após o pagamento da indenização parcial, calculados pela ARIS-MG.

Art. 10º Os bens integrantes de sistemas integrados somente serão revertidos ao Poder Concedente ou ao novo prestador quando houver a extinção dos contratos e o correspondente pagamento da indenização por todos os municípios abrangidos.

CAPÍTULO V - DAS METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I – Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 11º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, o prestador de serviço deverá apresentar anualmente à ARIS-MG as seguintes informações:

- I. inventário de bens reversíveis atualizado;
- II. demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- III. laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e
- IV. demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§ 1º As informações de que tratam os incisos I a IV deverão ser encaminhadas anualmente até 30 de abril, referentes ao fechamento do exercício anterior.

§ 2º O prestador deverá, adicionalmente, encaminhar semestralmente as informações dos incisos I e II, em até 45 dias após o encerramento do primeiro semestre.

§ 3º Toda auditoria, certificação e elaboração de laudos técnicos deverão observar as regras relativas à independência técnica e aos conflitos de interesses previstas na legislação aplicável.

§ 4º Quando não existir o inventário físico previsto no inciso I, o prestador deverá realizá-lo, auditado por pessoa jurídica independente, encaminhando-o à ARIS-MG para homologação.

Seção II – Do Custo Histórico Corrigido

Art. 12º O Custo Histórico Corrigido (CHC) utiliza os registros contábeis do prestador para aferir o valor dos investimentos realizados, considerando o custo de aquisição ou construção dos bens registrados na contabilidade, atualizados por índices inflacionários.

§ 1º Os índices inflacionários utilizados deverão corresponder àqueles previstos em contrato para o cálculo de reajuste tarifário.

§ 2º Para contratos existentes e omissos quanto aos índices inflacionários, a ARIS-MG indicará os índices a serem adotados, apresentando as devidas justificativas.

§ 3º Os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) para excluir efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

§ 4º A atualização inflacionária será aplicada desde a data em que o bem estiver disponível para uso até o fim do mês anterior à data do pagamento da indenização.

§ 5º Para os períodos sem informação de revisão tarifária ou cláusula contratual que permita apurar os valores amortizados, será adotada a taxa de depreciação regulamentada pela Receita Federal do Brasil (RFB) para fins tributários; a partir do momento em que houver informação de revisão tarifária realizada pela ARIS-MG, a apuração será realizada com base nessas informações.

Art. 13º Para aplicação do CHC, além das informações do art. 11, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados, conforme orientações da ARIS-MG.

Seção III – Do Valor Novo de Reposição

Art. 14º O Valor Novo de Reposição (VNR) é a metodologia de indenização que consiste na apuração do custo necessário para repor o ativo existente com outro de mesma funcionalidade, ou seja, idêntico ou similar ao avaliado, determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 1º Os bens e seus respectivos valores para cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por entidade independente contratada pelo prestador e homologados pela ARIS-MG.

§ 2º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 3º São admitidos os bancos de preços de referência instituídos ou homologados pela ARIS-MG, ou instituídos pela ANA.

Seção IV – Do Valor Justo

Art. 15º O Valor Justo corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato, devendo refletir a performance da concessão.

Art. 16º Para o cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a taxa de desconto prevista em contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou, na sua ausência, aquela estabelecida pela ARIS-MG.

Art. 17º Na elaboração do fluxo de caixa para fins de indenização, serão considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual como referência para projeções futuras.

§ 1º A projeção do fluxo de caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre projeção para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Na ausência de regra contratual específica sobre projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, deverão ser observadas, em ordem de prioridade:

- I. O modelo econômico-financeiro da contratação, nos termos do edital de licitação, termo de referência e plano de negócios da licitante vencedora, quando aplicáveis;
- II. O disposto na Instrução Normativa ANA nº 01, de 22 de maio de 2024, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º Os valores de referência mencionados no caput deverão ser submetidos à análise de aderência às obrigações vinculantes do contrato, observada a matriz de riscos, podendo a ARIS-MG promover os ajustes que considerar necessários e motivá-los com base nesses fundamentos.

§ 4º Quando for identificada a existência de ativos com baixa taxa de utilização ou capacidade ociosa relevante, poderá ser aplicado índice de aproveitamento ao valor residual do fluxo de caixa, mediante justificativa técnica e validação da ARIS-MG.

CAPÍTULO VI - INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 18º Os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução e no contrato.

§ 1º Nos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere prazo de amortização ou depreciação maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada a modicidade tarifária pela ARIS-MG, observada a norma de referência de modelo de regulação tarifária.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja expressamente pactuado no contrato de concessão.

Art. 19º Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo.

§ 1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

- I. haja comprovação do fato extraordinário acompanhada de justificativas técnicas registradas à época pela ARIS-MG; e
- II. o saldo remanescente seja indenizado no encerramento do contrato.

§ 2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Art. 20º Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a escolha da metodologia deverá ser justificada pela ARIS-MG, observando a seguinte ordem:

- I. adotar metodologia consistente com a regra utilizada para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento e descontados os valores correspondentes a doações e subvenções;
- II. na ausência de Base de Remuneração Regulatória homologada pela ARIS-MG, mas havendo informações históricas, adotar o CHC, observando as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização/depreciação da RFB;
- III. na ausência das informações históricas, adotar o VNR.

CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 21º Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 22º Caberá à ARIS-MG a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

Art. 23º Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser justificada pela ARIS-MG, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, observando:

- I. quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, adotar o Valor Justo;
- II. quando a tarifa for formada a partir da BRR, adotar metodologia consistente com a regra utilizada para formação da BRR, ajustada por índice de aproveitamento quando couber, descontados valores de doações e subvenções;
- III. inexistindo BRR, mas existindo registros históricos confiáveis, poderá ser utilizado o CHC;
- IV. na ausência das informações históricas, adotar o VNR.

Art. 24º Os contratos licitados a partir da vigência da Norma de Referência ANA nº 3/2023 deverão adotar a metodologia do Valor Justo.

Seção II – Da Encampação

Art. 25º Para os contratos licitados firmados na vigência desta Resolução, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura.

Art. 26º Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização em casos de extinção por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 25, somando-se os custos de ruptura ao valor calculado.

Parágrafo único. Os custos de ruptura incorridos pelo prestador de serviço em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 27º Para os contratos licitados existentes sem previsão de metodologia de indenização, em caso de encampação, deverão ser observadas as regras do art. 25, acrescentando-se os custos de ruptura ao valor calculado quando não adotado o Valor Justo.

Seção III – Da Caducidade

Art. 28º Para os contratos licitados firmados na vigência desta Resolução, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontados os valores das penalidades cabíveis.

Art. 29º Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas do art. 20, descontando-se as penalidades cabíveis do valor calculado.

Art. 30º Para os contratos licitados extintos por caducidade sem previsão contratual de metodologia, deverão ser observadas as possibilidades do art. 23 e descontadas as penalidades cabíveis do valor calculado.

Art. 31º Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato por caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO VIII - DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 32º Os valores recebidos a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 11.445/2007.

§ 1º Também não serão objeto de indenização os bens adquiridos ou recebidos com recursos não onerosos.

§ 2º Caberá à ARIS-MG a apuração dos valores e bens recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

§ 3º O inventário de bens reversíveis deverá permitir a discriminação dos bens objeto de doações ou subvenções.

§ 4º O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi adquirido com recursos não onerosos; caso não consiga comprovar, o bem não entra na indenização.

CAPÍTULO IX - DA CONTABILIDADE REGULATÓRIA

Art. 33º Até que seja publicada norma de referência da ANA sobre contabilidade regulatória aplicada ao setor de saneamento básico, os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas,

deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 34º Nos casos de sistemas integrados, os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos municípios ou regiões atendidas, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.445/2007.

Art. 35º A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada respeitando a vida útil regulatória adotada pela entidade reguladora ou, quando expressamente previsto no contrato, o prazo contratual.

Art. 36º O prestador de serviço deverá criar rubrica contábil específica para registrar as receitas recebidas a título de indenização por investimentos não amortizados.

CAPÍTULO X - DOS PROCEDIMENTOS

Seção I – Da Auditoria e Certificação Anual

Art. 37º O prestador de serviço deverá manter cadastro e inventário atualizados dos bens reversíveis vinculados à prestação dos serviços, observando os requisitos estabelecidos nesta Resolução e na regulamentação aplicável.

§ 1º O inventário deverá conter, no mínimo:

- I. identificação e descrição do bem;
- II. localização;
- III. data de incorporação;
- IV. origem do investimento;
- V. valor de incorporação, quando disponível;
- VI. vida útil regulatória ou contábil aplicável;
- VII. situação operacional do ativo;
- VIII. demais informações necessárias à apuração de eventual indenização regulatória.

§ 2º O inventário deverá permanecer disponível à ARIS-MG sempre que solicitado.

Art. 38º O prestador de serviço deverá encaminhar à ARIS-MG, até 30 de abril de cada ano, relatório de atualização do inventário dos bens reversíveis referente ao exercício anterior.

§ 1º O relatório deverá indicar, no mínimo:

- I. bens incorporados;
- II. bens baixados ou desativados;
- III. alterações relevantes de cadastro;
- IV. investimentos realizados no período;
- V. informações sobre a condição operacional dos ativos.

Art. 39º A ARIS-MG poderá realizar ações de fiscalização, inspeção, auditoria documental ou verificação por amostragem das informações relativas aos bens reversíveis.

§ 1º As verificações poderão abranger aspectos cadastrais, patrimoniais, contábeis, financeiros e operacionais.

§ 2º A ARIS-MG poderá solicitar esclarecimentos, documentos complementares, laudos técnicos e demais elementos necessários à validação das informações apresentadas.

§ 3º O prestador deverá assegurar acesso aos documentos, sistemas, registros e instalações necessários às atividades fiscalizatórias.

Seção II – Dos cálculos de indenização

Art. 40º A apuração de eventual indenização de investimentos vinculados a ativos reversíveis ainda não amortizados ou depreciados observará o disposto nesta Resolução, bem como as diretrizes contratuais e as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

§ 1º A metodologia aplicável observará as regras desta Resolução e será operacionalizada quando instaurado o procedimento de apuração.

§ 2º A entidade reguladora poderá editar instrumento complementar para disciplinar os procedimentos específicos para cálculo da indenização, observando o princípio da modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 41º A instauração do procedimento de apuração de indenização dependerá de provocação do titular dos serviços ou do prestador, mediante apresentação das circunstâncias que justifiquem o encerramento da prestação contratual e a necessidade de cálculo.

Parágrafo único. Eventuais divergências sobre os valores indenizáveis poderão ser objeto de perícia técnica ou outro mecanismo previsto no contrato, inclusive mediação ou arbitragem, quando aplicável.

Art. 42º A indenização, quando devida, estará condicionada à comprovação documental dos investimentos, à sua vinculação à prestação dos serviços e à sua não amortização ou depreciação no curso do contrato.

§ 1º Os critérios de elegibilidade dos ativos serão definidos conforme os parâmetros estabelecidos na presente Resolução e no instrumento contratual, considerando-se, entre outros aspectos, a reversibilidade, a onerosidade e a efetiva utilização do ativo.

§ 2º Investimentos realizados após o termo contratual ou sem a devida autorização do titular não serão passíveis de indenização, salvo previsão contratual expressa, comprovada necessidade para a continuidade do serviço ou quando exigida pela regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XI - DA REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 43º Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§ 1º A reversão ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada pela administração direta ou indireta do Município.

§ 2º Por ocasião de nova licitação, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§ 3º A transferência da posse ou propriedade dos bens observará o disposto no contrato e na legislação aplicável, assegurado o direito à indenização quando devida.

§ 4º No caso de transferência direta ao novo prestador, este deverá indenizar o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados até a data da transferência dos bens.

§ 5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com valores a indenizar.

Art. 44º Serão considerados no processo indenizatório os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço e estejam em condições adequadas de aproveitamento na prestação do serviço.

Art. 45º Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço não darão ensejo a qualquer indenização.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46º Os contratos de concessão firmados a partir da vigência desta Resolução deverão conter cláusula indicando que o cálculo de eventual indenização no encerramento do contrato será realizado conforme disposto nesta norma.

Art. 47º As despesas extraordinárias incorridas pelo prestador para atendimento às determinações desta norma poderão ser ressarcidas após avaliação da documentação comprobatória entregue à ARIS-MG, desde que haja previsão contratual, disponibilidade de recursos e decisão fundamentada da ARIS-MG.

Art. 48º O detalhamento dos procedimentos técnicos e das orientações metodológicas previstas nesta Resolução poderá ser complementado por instrução normativa ou nota técnica da ARIS-MG, observando as disposições da Norma de Referência ANA nº 3/2023 e da Instrução Normativa ANA nº 1/2024.

Art. 49º Os casos omissos ou situações não previstas nesta Resolução serão analisados pela ARIS-MG com base nos princípios da regulação, no equilíbrio econômico-financeiro contratual e nas diretrizes da Norma de Referência ANA nº 3/2023.

Art. 50º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor Geral

MANUATA